



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.14.077268-2/000 Numeração 0772682-
Relator: Des.(a) Albergaria Costa
Relator do Acórdão: Des.(a) Albergaria Costa
Data do Julgamento: 15/05/2015
Data da Publicação: 02/06/2015

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 700/2012 DO TJMG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORDINÁRIO.

Tendo o artigo 23 da Lei Federal nº 12.153/09 autorizado os Tribunais de Justiça a limitar, por até 5 (cinco) anos, as matérias de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e não tendo a Resolução nº 700/2012 deste Tribunal inserido em seu campo de abrangência a matéria versada nesta ação, a competência para seu processamento e julgamento é do Juízo Ordinário e não do Juízo Especial.

Conflito conhecido e acolhido.

Conflito de Competência Nº 1.0000.14.077268-2/000 - COMARCA DE Montes Claros - Suscitante: JD JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA MONTES CLAROS JD 1ª UJ - 1º JD CÍVEL - Suscitado(a): JD DA 2ª VARA EMPRESARIAL E DE FAZENDA PÚBLICA COMARCA MONTES CLAROS - Interessado: ISABEL SOARES DE QUEIROZ, UNIMONTES UNIVERSIDADE ESTADUAL MONTES CLAROS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade, em ACOLHER O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ALBERGARIA COSTA

RELATORA.

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Montes Claros em face do Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos da ação ordinária ajuizada por Israel Soares de Queiroz contra Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros.

A Suscitante aduziu que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é delimitada pelas hipóteses descritas no art. 8º da Resolução n.º 700/2012, entre as quais não se encontra a ação de cobrança decorrente de diferenças havidas na remuneração.

A fls.23 foi determinado que o Juízo Suscitado resolvesse em caráter provisório as medidas urgentes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Juízo Suscitado se manifestou a fls.27v, deixando de prestar as informações por não estar na posse dos autos de processo.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela competência do Juízo Suscitado (fls.29/31).

É o relatório.

Conhecido o conflito, porquanto suscitado nos termos do artigo 118 do CPC.

A controvérsia instaurada nestes autos diz respeito à constatação do Juízo competente para processar e julgar a ação proposta por Israel Soares de Queiroz contra Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros, na qual pretendeu fosse adotado como base de cálculo do terço constitucional de férias, a remuneração integral do autor, excetuado o serviço extraordinário, além da cobrança das diferenças devidas.

Ocorre que os pedidos iniciais, tal como formulados, não se inserem no âmbito de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, delimitados pelo artigo 8º da Resolução nº 700/2012 deste Tribunal, in verbis:

"Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

- I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
- II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);
- V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes."

Desse modo, tendo o artigo 23 da Lei Federal nº 12.153/09 autorizado os Tribunais de Justiça a limitar, por até 5 (cinco) anos, as matérias de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e não tendo a Resolução nº 700/2012 deste Tribunal inserido em seu campo de abrangência a matéria versada na ação em exame, a competência para seu processamento e julgamento é mesmo do Juízo Suscitado e não do Juízo Suscitante.

Isso posto, ACOLHO o conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Araxá, ora suscitado.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO"